



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Referência: PA N°. 1.23.000.001379/2019-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final subscreve, no exercício das suas funções institucionais previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o disposto na Lei Complementar nº 75/93, e com fundamento no art. 1º, I, III, IV e VIII da Lei nº. 7.347/1985 e CPC, vem respeitosamente, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE
EVIDÊNCIA**

em face de:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, presentada pela Procuradoria da União no Pará, com endereço na Av. Assis de Vasconcelos, nº 625/623, Belém/PA, CEP 66017-070;

ESTADO DO PARÁ, presentado pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Rua dos Tamoios 1671, CEP: 66033-172, Batista Campos, Belém-PA;

MUNICÍPIO DE MARACANÃ, presentada pela Prefeitura Municipal de

Maracanã, CNPJ 04.880.258/0001-80, Av. Magalhães Barata nº 21, Bairro Centro, CEP 68.710-000.

I- DOS FATOS

Em 18 de junho de 2019, representantes da Comunidade Mocoóca, em reunião realizada na Procuradoria da República no Pará, relataram ao MPF graves danos ambientais e sociais causados pelo processo de erosão que vem ocorrendo em várias comunidades localizadas na Reserva Extrativista de Maracanã - RESEX Maracanã, Unidade de Conservação Federal, localizada no Município de Maracanã/PA, cuja situação se agrava durante o período chuvoso, o que ensejou a instauração do procedimento em referência. Doc.1 (memória de reunião).

A Comunidade 40 do Mocoóca, constituída por cerca de 400 famílias de pescadores artesanais, encaminhou ao MPF abaixo-assinado expondo a situação crítica de seus moradores e a necessidade de intervenção do Poder Público na área. (Doc 2 - representação e abaixo-assinado).

No período de 14 a 16 de agosto de 2019 o Procurador da República subscritor visitou as comunidades “40 do Mocooca”, “São Tomé”, “Suá-suá”, “Vila da Penha” e “Vila do Mota”, e constatou a necessidade de proteção das comunidades tradicionais, o risco de postos de saúde, casas, comércios e escolas serem atingidos pelo processo de erosão, e dos danos atingirem a infraestrutura de fornecimento de energia elétrica e água potável para as comunidades. Doc. 3 (relatório de viagem do MPF).

O processo de erosão que vem ocorrendo no município de Maracanã, além de colocar em risco as vidas dos moradores, compromete a própria manutenção do modo de vida e a preservação da cultura de comunidades tradicionais ribeirinhas, pescadores e extrativistas locais, especialmente dos moradores da RESEX de Maracanã e da Comunidade 40 do Mocoóca.

Diante da situação emergencial e da ausência de atuação resolutiva por parte do poder público frente a esse grave problema, o MPF expediu a Recomendação nº 45/2019 (PR-PA-00051842/2019) à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Governador do Estado do Pará e à Prefeitura de Maracanã/PA, tendo recomendado que:

“a) Realizem o levantamento do número de casas/famílias que estão correndo o risco de perder o imóvel em virtude do avanço do processo de

erosão e que ofereça todo o suporte social para remanejamento dessas famílias para outro local mais seguro, com condições semelhantes ao que os ribeirinhos estão habituados a viver, preservando sua cultura e o modo de vida;

b) Elaborem de forma emergencial plano de combate à erosão que ocorre nas comunidades localizadas na Resex de Maracanã e demais comunidades ribeirinhas do município de Maracanã/PA;

c) Realizem obras de engenharia com caráter de contenção do processo de erosão que avança sobre as comunidades;

d) Realizem o remanejamento dos equipamentos públicos essenciais (Postos de Saúde, Escolas, Torres de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, Postes, Rede de Distribuição de Água, etc.) que estão correndo risco de desabamento;

e) Realizem estudos especializados para entender as causas do fenômeno e principalmente do seu agravamento nos últimos anos;

f) Realizem campanhas e palestras para demonstrar a importância do solo e sua fragilidade às comunidades afetadas, a fim de evitar a retirada da vegetação, diminuir a incidência de desmatamento, queimadas e incêndios florestais provocados pela ação antrópica. ” Doc. 4 (recomendação)

Em resposta à Recomendação, a Prefeitura de Maracanã informou que vem adotando as medidas possíveis para minimizar os impactos da erosão e garantir a segurança da vida dos moradores em risco, que recorreu ao Estado e a União a fim de solicitar cooperação para conter o processo de erosão das comunidades, haja vista que estas estão localizadas na Resex de Maracanã, que se situa na PA 430, rodovia estadual, e que parte da área é constituída por terras da União, tendo apresentado proposta ao Ministério do Desenvolvimento Regional para construção da contenção e acesso à praia da comunidade 40 Mocoóca. Doc. 5 (Fls. 263/280).

A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Ofício nº 1/2020/SDI DAG (MDR)/DAG (MDR)/SEDEC (MDR)-MDR, 03/01/2020) aduziu que os itens "a", "b", "d" e "f" são de competência municipal e podem ser apoiadas pelo Estado e em alguma medida pela União.

Quanto ao item "c" informou que a transferência de recursos da União para a execução de obras de contenção de erosões fluviais está sob a gestão da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica / SNSH, ação orçamentária 14RL - "Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais", do Ministério do Desenvolvimento Regional. Doc. 6 (fl. 339/340).

A questão também foi levada ao conhecimento da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA que, mediante OFÍCIO Nº: 74222/2021/CONJUR/GABSEC, informou que, quanto à sua competência, o CIMAM -

Centro Integrado de Monitoramento Ambiental elaborou um Relatório de Monitoramento da área, o qual constatou que os processos erosivos atuantes na região tem origem natural, característicos da Zona Costeira Paraense e que a Defesa Civil já teria feito o diagnóstico da área afetada. Doc. 7 (fls. 345/350).

Ao ser instada pelo MPF, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica encaminhou a Nota Informativa nº 12, de 06 de julho de 2021- da Coordenação-Geral de Análise de Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica, segundo a qual, para atendimento do item “c” da Recomendação nº 45/2019, é preciso que o Governo do Pará ou a Prefeitura de Maracanã apresentem propostas de trabalho, acompanhadas dos devidos projetos básicos, das intervenções necessárias, compatíveis com a ação 14RL na Plataforma Mais Brasil, com definição e detalhes dos empreendimentos necessários, licenciamento ambiental e comprovação de titularidade das áreas de intervenção conforme determina a Portaria Interministerial nº 24/2016. Doc. 8 (fls. 351/358)

A Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará encaminhou um Relatório Técnico, elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP. com proposta de engenharia contra o processo erosivo marinho na Orla da região do Salgado Paraense. Doc. 9 (Fl. 360/416).

Após os esclarecimentos da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, o Município de Maracanã e o Governo do Estado do Pará foram novamente instados pelo MPF a tomarem providências conforme orientação da Nota Informativa nº 12, de 06 de julho de 2021. Doc. 10 (Fls. 432) e Doc. 11 (Fls. 448).

O Governo do Estado do Pará, pela Procuradoria-Geral do Estado, limitou-se a informar que deu ciência da recomendação à SEMAS/PA e à Defesa Civil (Doc. 12, fls. 505/506) e posteriormente encaminhou um relatório elaborado pela Defesa Civil Estadual (de julho/2022) da Vila Mocoóca acerca do processo de erosão (Doc. 13. fls. 560/584), um Relatório de Monitoramento RM-07213357-A/2022/CFISC, elaborado pelo Centro Integrado de Monitoramento Ambiental da SEMAS/PA (Doc. 14, fls. 587/609) e informações fornecidas pelo IDEFLOR da elaboração de um relatório sobre ação conjunta realizada pelo IDEFLOR-BIO e a Polícia Ambiental (BPA), nos dias 19/9 a 24/9/2022. Doc. 15 (fls. 611/614).

Dentre os muitos estudos sobre a questão, tem-se um memorial descritivo da “CONSTRUÇÃO DO MURO DE CONTENÇÃO E PROTEÇÃO DA ORLA COM ENROCAMENTO DE PEDRA RACHÃO, NA VILA 40 DO MOCOOCÁ NO MUNICÍPIO DE MARACANÃ - PA”, da Secretaria de desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Governo do Estado do Pará. Doc. 16 (fls. 621/)

II – DA NECESSIDADE DA PRESENTE AÇÃO - AGRAVAMENTO DA EROSÃO

Fato é que em mais de 06 (seis) anos desde a instauração do presente procedimento, nem o Município de Maracanã e tampouco o Estado do Pará comprovaram a apresentação de propostas de trabalho, acompanhadas dos devidos projetos básicos, das intervenções necessárias, compatíveis com a ação 14RL na Plataforma Mais Brasil, com definição e detalhes dos empreendimentos necessários, licenciamento ambiental e comprovação de titularidade das áreas de intervenção conforme determina a Portaria Interministerial nº 24/2016 e de acordo com a orientação da Nota Informativa nº 12, de 06 de julho de 2021 - da Coordenação-Geral de Análise de Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica, da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, para obtenção de recursos federais.

A inércia em cumprir as formalidades legais para obter recursos suficientes para conter o processo erosivo tem contribuído para o agravamento dos danos às áreas tradicionalmente ocupadas pelas comunidades, situação anotada nos relatórios que acompanham esta petição.

Decorridos vários anos desde as primeiras tentativas de solucionar extrajudicialmente a situação e, temerosos dos riscos agravados com o período chuvoso e aumento das força das marés dos rios na região, em 25 de agosto de 2023, representantes das comunidades 40 do Mocooca e Fortalezinha, representantes da Defesa Civil e da Secretaria de Administração de Maracanã/PA, estiveram em reunião com o MPF, na sede desta Procuradoria da República no Pará, para tratar sobre a atual situação costeira do município de Maracanã/PA.

Na oportunidade deliberou-se que a Secretaria de Administração do Município de Maracanã/PA enviaria o Relatório de calamidade pública de 2023, o projeto do muro de arrimo e a comprovação do pedido de recursos aos governos Federal e Estadual. Doc. 17 (Fls. 757).

Em outubro de 2023 a Prefeitura de Maracanã foi instada pelo MPF a comprovar a adoção de tais medidas (Ofício nº 5634/2023/GABPR3-FMPS - PR-PA-00053347/2023, Doc. fls. 762) e, através do Ofício nº 778/2023-SE MAD/PMM, de 30/10/2023 (Doc. 18 - Fls. 767/780), informou que estava empreendendo medidas para proteger os municíipes e os patrimônios públicos e privados.

Relatou, ainda, o avanço da erosão nos anos de 2021 a 2023 e os riscos para as comunidades localizadas nas margens do Oceano Atlântico, em especial as da área da Comunidade 40 do Mocoóca, bem como prejuízos a prédios públicos, casas, ruas e Linha de Transmissão de Energia, etc. Juntou cópia do Decreto nº 126/2023, que declara situação de emergência nível II nas áreas municipais, e de relatórios e pareceres de anos anteriores.

Sobre o pedido de recursos aos governos Federal e Estadual informou ter

acionado a União e o Estado Pará para obter suporte técnico e recursos para as áreas afetadas. Listou uma relação de documentos que teriam sido protocolizados junto aos demais órgãos federativos.

Quanto à comprovação do pedido de recursos ao Governo Federal, mencionou o encaminhamento de formulários de informações de desastre - FIDE, de 15 e 30 de setembro de 2023, extraído do sistema da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC e apresentou cópia do Memorial Descritivo 2023 - CONSTRUÇÃO DO MURO DE CONTENÇÃO E PROTEÇÃO DA ORLA COM ENROCAMENTO DE PEDRA RACHÃO, NA VILA 40 DO MOCOCA NO MUNICÍPIO DE MARACANÃ – PA, elaborado pela Coordenação de Estudos e Projetos – CPRO, do Governo do Estado do Pará. (Doc. 19 Fls. 904/)

Por fim, o MPF requisitou informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas no Estado do Pará (Ofício nº 1783/2024/GABPR3-FMPS, PR-PA-00016472/2024. Doc. 20 fls. 959), ao Gabinete do Governador do Estado do Pará (Ofício nº 1784/2024/GABPR3-FMPS - PR-PA-00016475/2024 Doc. 21) e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil -SEDEC (Ofício nº 1785/2024/GABPR3-FMPS, fls. 961. PR-PA-00016476/2024 Doc. 22) sobre o Ofício 778/2023-SE MAD/PMM (PR-PA-00055584/2023), da Prefeitura Municipal de Maracanã, e as medidas adotadas para solucionar os problemas apontados.

A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil informou que foi recepcionado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) o Protocolo n. PA-F-1504307-11410-20230930 (4979680), que trata da solicitação de reconhecimento federal da situação de emergência declarada por meio do Decreto Municipal n. 0126/2023 GAB-PMM, de 2 de outubro de 2023. (Ofício nº 16/2024/SDI/DAG/SEDEC-MIDR, de 01/04/2024, PR-PA-00019978/2024. Doc. 23 fl. 968/969)

Disse que o Município encaminhou o Ofício nº 060/2023, de 2 de novembro de 2023, solicitando a revisão da decisão administrativa que indeferiu o requerimento de reconhecimento da situação de emergência (Erosão Costeira/Marinha), em 31 de outubro de 2023. A análise do pedido de reconsideração concluiu que não houve atendimento aos requisitos essenciais para o reconhecimento federal da Situação de Emergência, por se tratar de risco que requer medidas preventivas, além do evento está sendo monitorado desde 2018.

Em 1º de fevereiro de 2024, a Prefeitura Municipal encaminhou e-mail à Coordenação de Mitigação, Obras de Contenção de Encostas e Programas Estratégicos do Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil solicitando informações quanto ao financiamento de obras estruturantes em áreas afetadas pelo processo de Erosão Costeira. O município foi então orientado a formalizar o pleito para eventual enquadramento nas ações de responsabilidade da Secretaria, bem como que elaborasse o Plano de Contingência Municipal para o caso em questão e, caso necessitasse, buscasse apoio junto ao órgão estadual de

proteção e defesa civil para a elaboração do documento.

Essa medida faz parte das competências estabelecidas pela lei 12.608/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC), e tem o objetivo principal de proteger a população e mitigar danos em uma eventual situação emergencial.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas no Estado do Pará, através do Ofício nº 853/2024 - GAB/CONJUR/SEOP, de 3/4/2024 (DOC. FL. 1126), encaminhou como resposta informações da Diretoria Técnica - DITEC, através da Coordenadoria de Estudos e Projetos - CPRO, Nota Técnica nº 08/2024 - CPRO/DITEC/SEOP, de 1/4/2024 (Doc. 24 FL. 1127/1128), que consistem:

- a) Relatório com diagnóstico e proposições técnicas por parte do Estado;
- b) Elaboração de projeto básico de engenharia propondo solução técnica;
- c) Licenças Ambientais Prévia (LP) e de operação (LO) ou seu protocolo, de acordo com a fase da obra e Anotação de Responsabilidade Técnica de Projeto (ART). A Prefeitura Municipal de Maracanã emitiu DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 002/2023 e o engenheiro civil Warllen Barbosa Pinheiro elaborou a respectiva ART Nº PA20231035892 sobre os estudos e projetos básicos de engenharia;
- d) Inserção do Projeto no PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) para captação de recursos junto ao Governo Federal. Os documentos referentes a Construção do muro de contenção e proteção da orla com enrocamento de pedra rachão, na Vila 40 do Mocooca no Município de Maracanã - PA, em posse da Diretoria Técnica foram anexados e cadastrados sob proposta Nº 56000001742/2023 - Novo PAC - Cidades Sustentáveis e Resilientes - Prevenção a Desastres Naturais: Contenção de Encostas pela SEOP - Secretaria de Estado de Obras Públicas em Novembro de 2023 e está em análise por parte do Governo Federal para as devidas deliberações. Doc. fls. 1129/1132.

A Procuradoria Geral do Estado do Pará, Ofício nº 000356/2024-PGE-PFAM, de 18/4/2024, voltou a apresentar resposta ao Ofício nº 4076/2020/GABPR3-FMPS (PRPA-000329/2020), quanto à Recomendação nº 45/2019, já respondido, embora haja juntado cópia do Ofício nº 1784/2024/GABPR3-FMPS, Doc. PR-PA-00016475/2024, e juntou despacho da Divisão de Operações da CEDEC que, dentre outras informações, refere que “o Decreto nº 126/2023 não foi reconhecido pela União, pois se enquadraria em uma Ação de Prevenção de Evento Adverso e não em uma Ação de Resposta”. Juntou relatório de diagnóstico da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e Elaboração de projeto básico de engenharia propondo solução técnica, dentre outros documentos. Doc. 25 Fls. 1308/14981) -

Em que pese os levantamentos sociais realizados, remoção de moradores de áreas de risco, estudos das causas da erosão, propostas de sugestões de soluções para o problema, tem-se, pelo exposto, que as tentativas de resolução extrajudicial junto aos entes demandados não lograram êxito em efetivamente assegurar os direitos à segurança, à moradia, ao território, à cultura, ao modo de vida e à própria saúde física e psicológica das comunidades que tradicionalmente ocupam as áreas costeiras da RESEX Maracanã, especialmente a comunidade 40 do Mocoóca, que há anos buscam uma solução para impedir que suas terras sejam levadas pelas águas e com ela toda a tradição e cultura de seus moradores.



É do conhecimento do Poder Público a situação ora posta. Há risco não só ao patrimônio privado, mas principalmente à incolumidade pública porque esse risco é permanente e severo para o desabamento de residências e prédios, conforme provam os documentos que acompanham esta petição.



Imagen 2: Extensão de parte do processo de erosão na orla da Vila do 40 do Mocooca que avança sobre casas, vias, escolas, posto de saúde, etc.

Embora a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas no Estado do Pará tenha informado a inserção de Projeto de Construção do muro de contenção e proteção da orla com enrocamento de pedra rachão, na Vila 40 do Mocooca no Município de Maracanã - PA no PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) para captação de recursos junto ao Governo Federal, **a medida não alcança a zona costeira municipal e as demais comunidades da RESEX de Maracanã.**

III - DA CRISE CLIMÁTICA E DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Como se vê, esta demanda contempla questões relacionadas à litigância climática, envolvendo litígio estrutural caracterizado por aspectos ambientais, econômicos e sociais de alta complexidade, grande impacto e repercussão.

Conforme já ressaltado, o processo de erosão verificado no Município de Maracanã expõe a risco as vidas dos moradores, comprometendo a própria existência do modo de vida e a preservação da cultura de comunidades tradicionais ribeirinhas, pescadores e extrativistas locais, especialmente dos moradores da RESEX de Maracanã e da Comunidade 40 do Mocoóca.

Dessa forma, os fatos narrados se inserem num cenário de crise climática que reverbera de forma severa sobre direitos humanos e fundamentais da comunidade local,

exigindo, pois, imediata intervenção do Poder Público, que, até o momento, não adotou as medidas necessárias ao tratamento adequado do caso.

Resultado do contexto de emergências climáticas, agravado nos períodos chuvosos, a situação da comunidade em comento exige tratamento célere e prioritário, sendo certo que a ausência de atuação apropriada do Poder Público implica grave vulneração dos direitos das pessoas que habitam na localidade, impondo-lhes a consequências deletérias desproporcionais.

Na esteira da justiça climática, esta ação civil pública busca equidade na distribuição dos impactos e benefícios quanto às causas das mudanças climáticas, tendo em conta que os efeitos delas resultantes são mais severos para comunidades mais vulneráveis, com menos condições de adaptação e recuperação.

Nesse prisma, cumpre referir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 11, que trata de “cidades e comunidades sustentáveis”, estabelecendo, como meta, “até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade” (ODS 11.5).

Por sua vez, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 13, que trata da adoção de “medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos”, estabelece, entre suas metas, “reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países” (ODS 13.1).

É certo que a atuação estatal pretendida nesta ação judicial se torna primordial para evitar que as vítimas sejam compelidas a se deslocar da localidade, deixando para trás seu modo de vida e sua cultura, perdendo seus bens e sua moradia e passando, por consequência, a figurar como refugiados, categoria que, apesar de ainda não contar com uma definição formal expressa em normativos nacionais e internacionais, demanda, cada vez mais, especial atenção do Poder Público, mormente no contexto de mudanças climáticas que marcam a atualidade.

Ao lado dos refugiados tradicionais, que se deslocam em decorrência de conflitos armados/perseguições, os refugiados ambientais, que se deslocam em razão de eventos ambientais adversos, passam, nessa condição, a estar vulneráveis a todo tipo de abusos e marginalização. A situação na região amazônica, com comunidades se deslocando em razão de eventos ambientais extremos, ilustra como essas pessoas podem ser invisibilizadas, sem acesso a direitos básicos.

A extensão e magnitude dos danos experimentados (econômicos, sociais e ambientais), vários deles perenes e irreversíveis, evidenciam a exposição e a vulnerabilidade das comunidades vítimas das mudanças climáticas. A inércia do Estado diante de

emergências climáticas, marcada pela ausência de ações integradas que considerem as peculiaridades locais, contribui para a crescente insegurança sobre o futuro das pessoas que habitam nessas áreas, deixando as comunidades à mercê de eventos decorrentes de fenômenos climáticos, como o agravamento do fenômeno da erosão nos últimos anos. Sem medidas eficazes, a erosão avança, destruindo moradias e equipamentos públicos existentes nas comunidades.

Nesse contexto, importa ressaltar que estratégias de mitigação, a que o Brasil se obrigou na qualidade de signatário de uma série de compromissos internacionais, devem ser levadas à sério em paralelo à adoção de medidas de adaptação e resiliência climática.

Em última análise, o caso das pessoas afetadas pela erosão ilustra a urgência de se promover soluções estruturais para os desafios impostos pelas mudanças climáticas. O deslocamento forçado, a perda de moradias e a invisibilidade dos refugiados ambientais são questões que exigem uma resposta rápida e eficiente de União, do Estado e dos Municípios.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal decorre da presença do Ministério Público Federal no polo ativo, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, e pelo evidente interesse da União no feito, em razão da área dos danos da erosão se localizar em terrenos de marinha, em zona costeira, portanto, bem da União, nos termos do art. 20, inciso III, CF e também em RESEX Marinha federal.

Constitui função institucional do Ministério Público brasileiro zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III).

Além da previsão constitucional, o art. 6º, “b”, da Lei Complementar 75/93, atribui ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e o art. 37, II, da mesma norma, prescreve que o Órgão exercerá as suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional.

O art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente legitima o Ministério Público a propor a ação civil para reparação dos danos

causados ao meio ambiente.

Além da expressa previsão constitucional (art. 129, inciso III, CF/88) e legal, o Ministério Público já teve categoricamente sua legitimidade ativa reconhecida para a defesa do patrimônio público, na súmula nº. 329, do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*.

Súmula 329 – O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

A Reserva Extrativista Marinha de Maracanã é uma Unidade de Conservação Federal, criada pelo Decreto presidencial de 13 de dezembro de 2002, com os objetivos de assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis, protegendo os meios de vida e a cultura da população extrativista local, com área de aproximadamente 30.179,20 hectares, sob gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação a Biodiversidade.

Para fins ilustrativos da localização geográfica da RESEX de Maracanã, empresta-se o mapa a seguir, extraído do site do ICMBio.

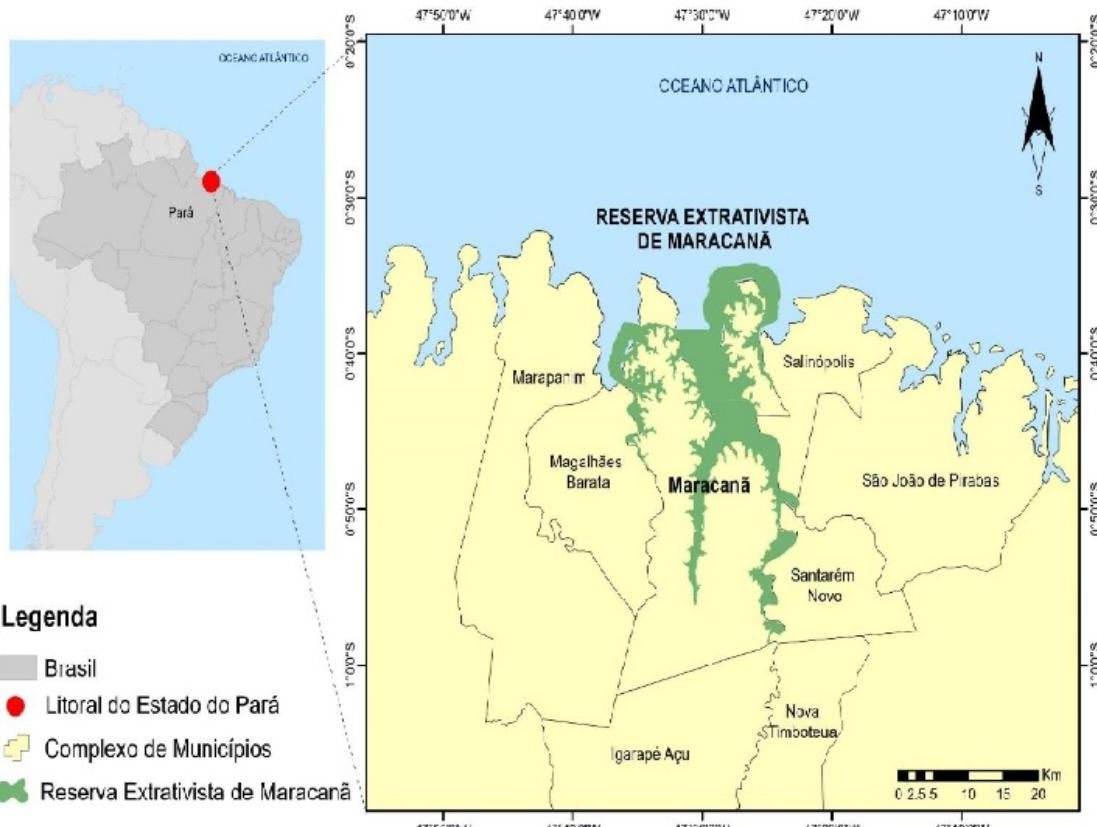


Figura 3 - Mapa de localização da RESEX Maracanã no Estado do Pará.

Fonte ICMBio: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/marinho/lista-de-ucs/resex-maracana/arquivos/pm_resex_maracana_versao_para_publicacao_no_site_do_icmbio.pdf

Transpõe-se do Relatório de Monitoramento RM-07213357-A/2022/CFISC, elaborado pelo Centro Integrado de Monitoramento Ambiental da SEMAS/PA, o mapa que mostra a localização da comunidade 40 do Mocoóca e demais comunidades inseridas na RESEX de Maracanã (figura 1 do relatório).

Figura 1 – Mapa de localização RESEX -Maracanã

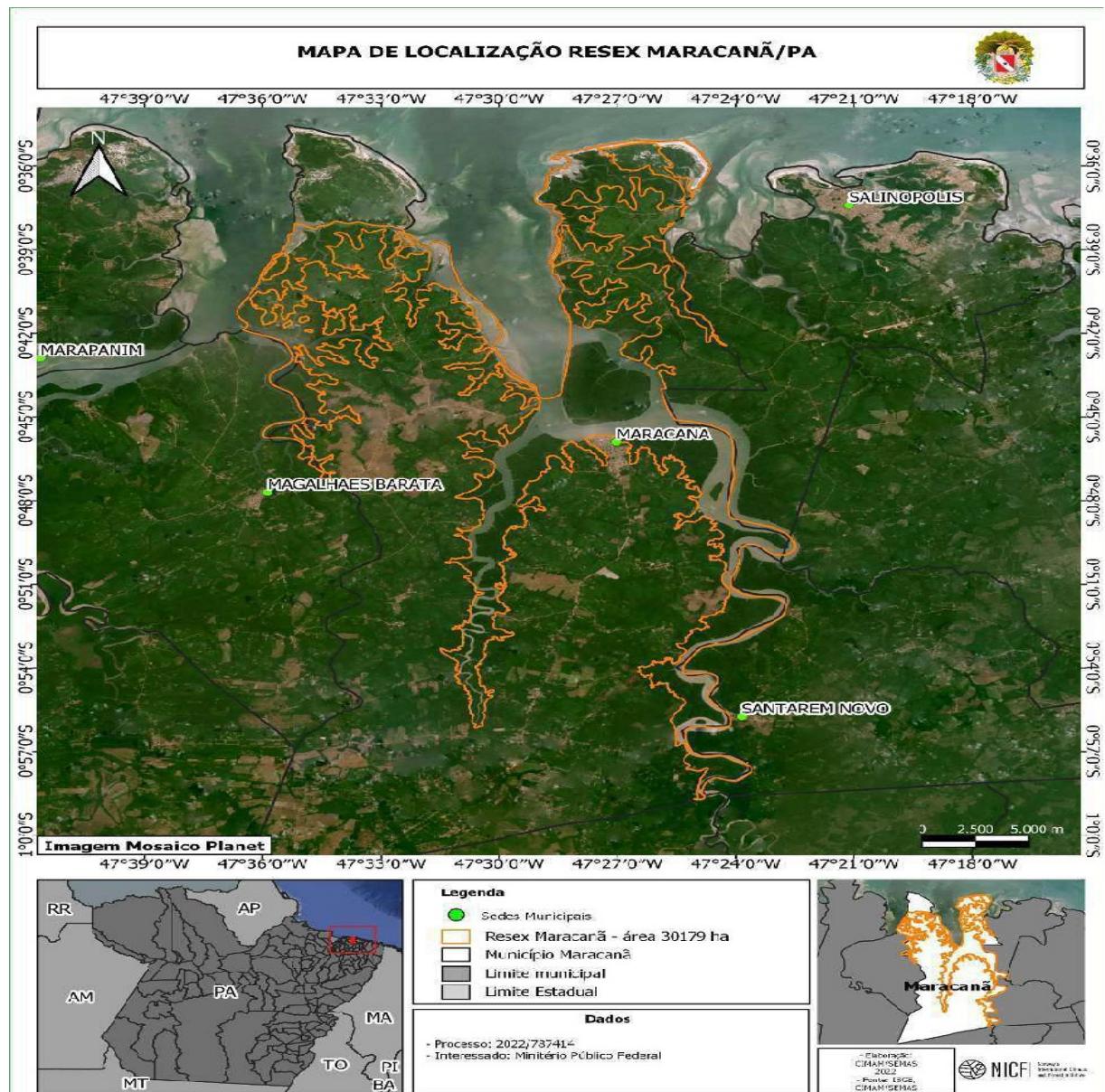




Imagen 1: localização das comunidades visitadas no município de Maracanã/PA.

No caso concreto, trata-se de zona costeira, áreas em terrenos de marinha, com danos ambientais já causados às comunidades tradicionais da RESEX Maracanã, restando inofismável, pois, a atribuição do Ministério Público Federal para propor a presente Ação Civil Pública, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, com fulcro no art. 109, I, da Carta Magna.

V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Em matéria ambiental, o Poder Público igualmente detém responsabilidade constitucional pelos danos causados ao meio ambiente.

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)

Adiante, estabelece o texto constitucional os fundamentos do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público a responsabilidade de

assegurar um meio ambiente equilibrado, observadas as condições que possibilitem a sua preservação e assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (destacamos)

A Lei nº 7.661/1988, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, estabelece que:

Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na **Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção**, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico. (destacamos)

Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente estabelecidos pelo CONAMA, **que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos**: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; **prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de Municípios da Zona Costeira e** inundaçao costeira; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 14.714, de 2023)

§ 1º **Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os**

respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos. (destacamos)

Essa lei é regulamentada pelo Decreto nº 5.300/2004, que define normas gerais visando a gestão ambiental da zona costeira do País, estabelecendo as bases para a formulação de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Sobre a necessidade de manutenção das margens de cursos d'água, a que denomina de Área de Preservação Permanente – APP, dispõe a Lei 12.651/2012, Código Florestal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a **função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas**; (destacamos)

[...]

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

[...]

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;[...]

Tanto o legislador constitucional quanto o infraconstitucional determinaram aos poderes públicos e à sociedade em geral a necessidade de preservar os recursos e atributos da Zona Costeira, bem como o dever de cuidado e o respeito às margens dos rios e córregos.

Assim, cabe à União, nos termos da Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, a preservação dos principais atributos do litoral brasileiro, inclusive a zona costeira em questão.

De igual modo, incumbe ao Estado do Pará a implementação dos instrumentos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA), do ordenamento e gestão da faixa costeira, estuarina e fluvial do Pará, conforme Lei Estadual nº 9.064, de 25 de maio de 2020, regulamentada recentemente pelo Decreto Nº 3.835, de 9 de abril de 2024, para especialmente:

I - assegurar a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio

ecológico, em consonância com o desenvolvimento econômico, com vistas ao efetivo alcance de condições de bem-estar da coletividade;
(...)

VII - valorizar e garantir o modo de vida dos povos, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhos a fim de preservar suas formas de sobrevivência.

O Município de Maracanã, conforme referida lei, faz parte da faixa terrestre da Zona Costeira, para fins da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Estado do Pará:

Art. 6º A faixa terrestre da Zona Costeira, para fins da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, é composta por 47 (quarenta e sete) municípios subdivididos em 5 (cinco) setores:

(...)

IV - Setor 4 – Flúvio-Marítimo: Colares, Vigia, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São João da Ponta, Curuçá, Terra Alta, Marapanim, Magalhães Barata e **Maracanã**; e

(...)

(destacamos)

No contexto normativo, o Decreto nº 5.300/2004, que regulamenta a Lei nº 7.661/88, prevê em seu artigo 14 a participação do poder público municipal na elaboração, implementação, execução e acompanhamento do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade civil.

Portanto, cabe ao Município de Maracanã, com base nos relatórios técnicos e estudos científicos, identificar as áreas sujeitas a risco de erosão, delimitando os espaços passíveis de ocupação, e adotar as medidas normativas para garantir os recursos necessários para proteção das zonas em risco e afetadas pelo processo erosivo.

VI - DA OMISSÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO COSTEIRO DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ E DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS AFETADAS PELO PROCESSO DE EROSÃO

É evidente que a omissão do Poder Público na situação em tela viola direitos e garantias fundamentais assegurados no art. 6º da Constituição Federal, tais quais a segurança, a moradia, o trabalho e a saúde, como facilmente se percebe dos fatos relatados e agrava os danos suportados pelas comunidades da RESEX Maracanã, além de outros moradores da zona costeira.

O Estado do Pará e o Município de Maracanã não possuem planos de gerenciamento costeiro, em que pese a instituição do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro pela Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e a promulgação da Lei Estadual nº 9.064, de 25 de maio de 2020, que Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA), regulamentada apenas recentemente pelo Decreto Nº 3.835, de 9 de abril de 2024.

VII - DANO MORAL COLETIVO

Em se tratando de violação de interesses difusos, a condenação por danos morais coletivos decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, sendo presumida a lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade (danos morais *in re ipsa*).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. *O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.* 5. *Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.* (...)

(REsp n. 1643365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018).

Sobre o tema, assim expõe André de Carvalho Ramos:

(...) O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...) Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de

perda dos valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

(RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor n.25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1998,p.82.)

A conduta dos réus, ao se omitirem em relação à adoção de medidas de adaptação e resiliência climática, violou de maneira direta e injustificável os direitos difusos à segurança, moradia, ao trabalho, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das comunidades tradicionais da RESEX de Maracanã, além de outras comunidades da zona costeira que estão sofrendo com o fenômeno. Trata-se de agressão a valores constitucionais essenciais à sociedade, como a dignidade da pessoa humana, o pluralismo étnico e cultural e o direito das futuras gerações a um ambiente sadio.

A dignidade das comunidades tradicionais impactadas foi atingida em sua dimensão coletiva, o que atrai a incidência do art. 1º, inciso VII, da Lei nº 7.347/1985, que expressamente tutela o patrimônio moral e cultural da coletividade como bem jurídico passível de proteção por meio da ação civil pública.

A violação desses valores configura dano moral coletivo em sua forma mais grave, pois atinge o sentimento de pertencimento e o respeito da sociedade a princípios essenciais de justiça e igualdade. Tais práticas, pelo seu alcance e potencial lesivo, comprometem a credibilidade das políticas públicas ambientais e representam afronta direta aos objetivos fundamentais da República, especialmente os previstos nos incisos I, III e IV do art. 3º da Constituição da República - construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades; e promover o bem de todos, sem discriminações de origem, raça ou quaisquer outras formas.

A ausência de condenação pecuniária deixa de produzir o efeito pedagógico e dissuasório necessário para evitar a repetição das condutas lesivas por parte dos responsáveis, ainda mais quando o próprio estado é violador de direitos humanos. É exatamente por isso que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a indenização por danos morais coletivos possui, além da função reparatória, caráter sancionatório e inibitório, conforme o seguinte precedente:

12. ou de pessoas). abalo O de dano psíquico), com um Tem moral titularizados os direito tradicionais a função coletivo mas extrapatrimonial com pela de: é atributos a a) categoria coletividade violação proporcionar da da autônoma pessoa injusta coletividade; (grupos, uma humana e intolerável de reparação classes dano b) (dor; ou sancionar que sofrimento de indireta categorias valores não se à o Chave ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

(REsp n. 1.502.967/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,

É digno pontuar que a simples determinação de providências em relação à adoção de medidas de adaptação e resiliência climática não se revela suficiente para assegurar a tutela integral dos direitos transindividuais violados, pois, sem a inibição gerada por uma condenação pecuniária adequada, nada impedirá que os réus reincidam em práticas semelhantes, agravando o racismo ambiental e as consequências das mudanças climáticas para os mais vulneráveis, reproduzindo o mesmo padrão de desrespeito às normas ambientais e aos direitos das comunidades tradicionais.

A ausência de sanção pecuniária acaba por estimular a impunidade e fragilizar a efetividade das políticas públicas de proteção socioambiental, o que é incompatível com o papel preventivo e pedagógico do Direito Ambiental e Coletivo. Além da natureza *in re ipsa* dos danos morais coletivos, insta ressaltar outro ponto essencial, está havendo violação clara ao sentimento coletivo de confiança e respeito às instituições públicas e ofensa à dignidade de comunidades historicamente vulnerabilizadas.

O abalo moral da coletividade não se restringe ao sofrimento individual, mas se manifesta na percepção social de que direitos fundamentais foram desconsiderados e que valores básicos de justiça, igualdade e respeito à diversidade foram afrontados. Esse tipo de dano ultrapassa a dimensão ambiental, atingindo o tecido ético e cultural da sociedade, pois fragiliza a confiança da população na efetividade do Estado de Direito.

A omissão em punir adequadamente tais condutas transmite mensagem de tolerância à ilegalidade, comprometendo a credibilidade das políticas públicas e incentivando a repetição de práticas lesivas ao patrimônio coletivo. Assim, a condenação em danos morais coletivos não apenas restaura simbolicamente a confiança social na ordem jurídica, mas também impõe resposta institucional proporcional à gravidade da violação.

A fixação de indenização pecuniária é medida que concretiza os princípios da prevenção, reparação integral e função socioeducativa da responsabilidade civil, e de forma estrita, os próprios deveres constitucionais de proteção ambiental e respeito aos direitos humanos das comunidades atingidas.

VIII - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

VIII.1 - DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o art. 311 do novo Código de Processo Civil, a tutela de

evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Sobre esse dispositivo, traz-se as lições de LUIZ GUILHERME MARINONI.

“O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será”.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 322)

Os documentos que acompanham esta petição, em cotejo com a omissão dos réus em implementar as medidas legais acima mencionadas, evidenciam que não há meios para se escusarem de suas obrigações em proteger os direitos das comunidades atingidas pelo processo erosivo, situação que se amolda ao inciso IV do Art. 311 do CPC, pelo que cabível a concessão da tutela de evidência.

VIII.2 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A omissão dos réus quanto ao planejamento, gerenciamento e implementação de ações da área em questão coloca em risco a integridade de bens jurídicos constitucionalmente assegurados, tais quais meio ambiente, vida, cultura e patrimônio público e privado, situação que também comporta tutela provisória em virtude da urgência.

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do atual Código Processual Civil, busca resguardar a ocorrência de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(...)

Evidenciado o risco ao resultado útil do processo, a vidas humanas, ao meio ambiente, ao patrimônio pessoal e público, cabível, portanto, tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC cc art. 12 da Lei nº 7.347/1985.

Mais uma vez, em mais um período de cheias, assistiremos as fortes marés destruírem a vida das comunidades tradicionais atingidas pelas mudanças climáticas, são os chamados refugiados climáticos. Para os quais o Poder Público de todas as esferas não está tomando qualquer medidas preventivas para evitar a que as tragédias continuem.

IX - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

1 - em sede de tutela provisória, de evidência e/ou urgência, a imposição de obrigação de fazer:

1.1 - ao Estado do Pará:

a) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de trabalho, acompanhada dos devidos projetos básicos, das intervenções necessárias, compatíveis com a ação 14RL na Plataforma Mais Brasil, com definição e detalhes dos empreendimentos necessários e licenciamento ambiental, conforme determina a Portaria Interministerial nº 24/2016, para receber recursos federais suficientes para a execução de plano de combate à erosão que ocorre nas comunidades localizadas na Resex de Maracanã e demais comunidades ribeirinhas do município de Maracanã/PA, em especial a comunidade 40 do Mocoóca, com a adoção de todas as medidas de adaptação e resiliência climática imprescindíveis para mitigar os danos às comunidades costeiras afetadas;

b) Realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com recursos próprios obras

de engenharia com caráter de contenção do processo de erosão que avança sobre as comunidades localizadas na Resex de Maracanã e demais comunidades ribeirinhas do município de Maracanã/PA, em especial na comunidade “40 do Mocoóca”;

c) Realize, no prazo de 90 (noventa) dias, o levantamento do número de casas/famílias que estão correndo o risco de perder o imóvel em virtude do avanço do processo de erosão e que ofereça todo o suporte social para remanejamento dessas famílias para outro local mais seguro, com condições semelhantes ao que os ribeirinhos estão habituados a viver, preservando sua cultura e o modo de vida;

d) Realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o remanejamento dos equipamentos públicos essenciais (Postos de Saúde, Escolas, Torres de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, Postes, Rede de Distribuição de Água, etc.) que estão correndo risco de desabamento;

e) Realize, no prazo de 01 (um) ano, estudos especializados para entender as causas do fenômeno e principalmente do seu agravamento nos últimos anos;

f) Realize campanhas e palestras para demonstrar a importância do solo e sua fragilidade às comunidades afetadas, a fim de evitar a retirada da vegetação, diminuir a incidência de desmatamento, queimadas e incêndios florestais provocados pela ação antrópica.

g) elabore, no prazo de 01 (um) ano, o plano estadual de gerenciamento costeiro;

1.2 – ao Município de Maracanã:

a) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de trabalho, acompanhada dos devidos projetos básicos, das intervenções necessárias, compatíveis com a ação 14RL na Plataforma Mais Brasil, com definição e detalhes dos empreendimentos necessários e licenciamento ambiental, conforme determina a Portaria Interministerial nº 24/2016, para receber recursos federais suficientes para a execução de plano de combate à erosão que ocorre nas comunidades localizadas na Resex de Maracanã e demais comunidades ribeirinhas do município de Maracanã/PA, em especial a comunidade 40 do Mocoóca, com a adoção de todas as medidas de adaptação e resiliência climática imprescindíveis para mitigar os danos às comunidades costeiras afetadas;

b) Realize, no prazo de 90 (noventa) dias, o levantamento do número de casas/famílias que estão correndo o risco de perder o imóvel em virtude do avanço do processo de erosão e que ofereça todo o suporte social necessário para remanejamento dessas famílias para outro local mais seguro, com condições semelhantes ao que os ribeirinhos estão habituados a viver, preservando sua cultura e o modo de vida;

c) Realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o remanejamento dos

equipamentos públicos essenciais (Postos de Saúde, Escolas, Torres de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, Postes, Rede de Distribuição de Água, etc.) que estão correndo risco de desabamento;

d) Realize campanhas e palestras para demonstrar a importância do solo e sua fragilidade às comunidades afetadas, a fim de evitar a retirada da vegetação, diminuir a incidência de desmatamento, queimadas e incêndios florestais provocados pela ação antrópica.

e) elabore, no prazo de 01 (um) ano, o plano municipal de gerenciamento costeiro;

1.3 - à União:

a) para que analise e aprove a proposta que será enviada pelo Estado do Pará ou pelo Município de Maracanã, no prazo de 90 (noventa) dias após o seu recebimento, para o financiamento federal do plano de combate à erosão que ocorre nas comunidades localizadas na Resex de Maracanã e demais comunidades ribeirinhas do município de Maracanã/PA, em especial na comunidade 40 do Mocoóca, com a adoção de todas as medidas de adaptação e resiliência climática imprescindíveis para mitigar os danos às comunidades costeiras afetadas;

b) Realize, no prazo de 90 (noventa) dias, o levantamento do número de casas/famílias que estão correndo o risco de perder o imóvel em virtude do avanço do processo de erosão e que ofereça todo o suporte social para remanejamento dessas famílias para outro local mais seguro, com condições semelhantes ao que os ribeirinhos estão habituados a viver, preservando sua cultura e o modo de vida;

c) Realize, no prazo de 01 (um) ano, estudos especializados para entender as causas do fenômeno e principalmente do seu agravamento nos últimos anos;

f) Realize campanhas e palestras para demonstrar a importância do solo e sua fragilidade às comunidades afetadas, a fim de evitar a retirada da vegetação, diminuir a incidência de desmatamento, queimadas e incêndios florestais provocados pela ação antrópica.

2 – A condenação dos réus ao pagamento de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à título de dano moral coletivo** em favor das comunidades tradicionais afetadas;

3 - a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente ação sob pena de revelia;

4 - a intimação do ICMBio para manifestação quanto a eventual interesse na lide;

5 - a designação de Audiência de Conciliação, nos termos do art. 334 do CPC;

6 - ao final, a procedência do pedido confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida;

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial os documentos anexos extraídos do procedimento em referência, oitiva de testemunhas, perícias técnicas no local e inspeção judicial, sem embargo das demais a serem especificadas em fase posterior.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Belém, 20 de outubro de 2025.

- Assinatura Eletrônica -

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA